



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
CENTRAL DE COMPRAS - SESAU-CECOMP

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando n.º 28/2026/SESAU-CECOMP (69055285), **fica autorizada** a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.**

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, Secretário(a) Executivo(a), em 10/02/2026, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69055884** e o código CRC **C42C70DE**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.
1.2. **Requisitante:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

2.1. Este Termo de Referência tem por finalidade caracterizar uma contratação que será realizada por meio de Contratação Direta sem Licitação, por **INEXIGIBILIDADE, com base na Lei Federal nº 14.133/21, em especial no seu art. 74, III, alínea f**, vejamos:

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

[...]

2.2. Assim como também usaremos do Decreto 28.874/24, e a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

2.3. Como fundamentos da contratação deverão ser observados o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo de que lhe são correlatos.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. Objeto

3.1.1. Contratação de empresa, objetivando a participação de servidores no Masterclass Planejamento, ETP e Termo de Referência com Inteligência Artificial dias 16 a 18 de março de 2026, no formato presencial em Curitiba - PR, conforme Prospecto Portifólio (69021816).

3.2. Descrição Detalhada do Objeto

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA	VALOR por INSCRIÇÃO	VALOR TOTAL SEM DESCONTO	DESCONTO	VALOR TOTAL com DESCONTO
01	Masterclass Planejamento, ETP e Termo de Referência com inteligência Artificial dias 16 a 18 de março de 2026, no formato presencial em Curitiba - PR, conforme Folder (69021816) e Proposta (69093343).	Vagas	8	R\$ 5.190,00	R\$ 41.520,00	R\$ 4.152,00	R\$ 37.368,00

3.3. Estimativa e quantidades:

3.3.1. As quantidades foram solicitadas conforme Documento de Formalização de Demanda 11 (69021300) e Errata DOD (69140747), sendo apresentadas conforme as necessidades de capacitação dos servidores desta Secretaria.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

4.1. Documento de Formalização de Documento de Formalização de Demanda 11 (69021300) e Errata DOD (69140747):

4.1.1. A crescente complexidade dos processos de licitação e contratação pública, especialmente com a implementação da Lei nº 14.133/2021, exige uma atuação cada vez mais qualificada. Nesse contexto, a capacitação dos servidores torna-se indispensável para garantir a conformidade legal dos atos administrativos, promover a segurança jurídica e mitigar riscos à Administração Pública.

4.1.2. Diante desse cenário, a contratação do curso "Planejamento, ETP e Termo de Referência com inteligência Artificial" justifica-se como um instrumento estratégico e essencial para a modernização dos procedimentos administrativos. A capacitação, de caráter presencial, promove o aprimoramento técnico dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU), alinhando-os às diretrizes normativas vigentes e contribuindo diretamente para a eficiência, a transparência e a legalidade na gestão de recursos públicos. O curso aborda o licitatório, procedimento auxiliar flexível, simples e arrojado, que possibilita novas modelagens de contratação, acompanhando as variações e flutuações dos preços de mercado (mercados fluidos), conforme previsto na Nova Lei de Licitações e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.878/2024.

4.1.3. A atuação dos servidores nos processos de licitação é fundamental. Servidores capacitados têm melhores condições de analisar a legalidade dos procedimentos, elaborar pareceres técnicos fundamentados e atuar na mitigação de riscos institucionais, conferindo maior segurança jurídica aos atos administrativos. A "Planejamento, ETP e Termo de Referência com inteligência Artificial" demanda conhecimento técnico atualizado, especialmente em temas como planejamento, chamamento público, seleção de fornecedores e execução contratual — áreas amplamente abordadas no curso proposto.

4.1.4. Além disso, a formação contínua dos servidores públicos é uma necessidade inquestionável para garantir a excelência no serviço prestado à sociedade. Em um ambiente de constantes mudanças legislativas, tecnológicas e sociais, a atualização profissional torna-se essencial para os servidores desempenharem suas funções com eficiência e agilidade. A capacitação contínua promove a valorização profissional, aumenta a produtividade, reduz falhas operacionais e potencializa a entrega de serviços públicos de maior qualidade.

4.1.5. Segundo Chiavenato (2008), a administração pública precisa adotar políticas voltadas à profissionalização e valorização dos servidores, por serem eles que executam as atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Amaral (2014) destaca que o aperfeiçoamento dos servidores é imperativo para aumentar a capacidade de gestão das políticas públicas, contribuindo com o desenvolvimento sustentável do país.

4.1.6. Amorim e Silva (2012) reforçam que o investimento no capital humano é a principal solução para a modernização do Estado, enquanto Matheus Carvalho ressalta que a eficiência administrativa só é alcançada com um bom desempenho funcional dos servidores. A Lei nº 14.133/2021 também reforça essa visão ao estabelecer requisitos objetivos para a designação de funções sensíveis no processo de contratação pública, exigindo, portanto, servidores devidamente capacitados para exercerem tais

funções com responsabilidade e competência.

4.1.7. A **Decisão Monocrática n.º 0023/2024-GCESS/TCERO** determina a estruturação dos Recursos Humanos com foco em política de capacitação permanente, processos seletivos rigorosos para cargos estratégicos, e retenção de talentos — diretrizes que se coadunam com a participação no curso. Já a **Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021** estabelece que os órgãos públicos devem implementar mecanismos de governança nas contratações, reforçando a importância da capacitação técnica e metodológica dos servidores.

4.1.8. Portanto, a participação dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU) no curso “Planejamento, ETP e Termo de Referência com inteligência Artificial” representa um passo importante para:

- Fortalecer a atuação institucional com base na nova Lei n.º 14.133/2021;
- Aprimorar a capacidade técnica e jurídica na condução dos processos administrativos;
- Atender às diretrizes de governança, eficiência e legalidade;
- Valorizar o servidor público como agente central da modernização do Estado;
- Contribuir para um serviço público mais qualificado, eficiente e alinhado às demandas da sociedade.

4.1.9. Trata-se de um investimento estratégico, oportuno e em consonância com os preceitos legais, normativos e gerenciais que regem a administração pública contemporânea.

4.1.10. Assim justifica-se a participação de servidores desta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU) no curso “Planejamento, ETP e Termo de Referência com inteligência Artificial”, que vem em momento oportuno de fortalecer o que já está dando certo e as boas práticas percebidas, bem como aprofundar ainda mais o estudo sobre o que precisa ser esclarecido, aperfeiçoado.

4.1.11. Destacamos que o Plano de Contratação Anual (PCA) da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para o exercício de 2026 foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o link: (<https://pncp.gov.br/app/pca/00733062000102/2025/1>), este PCA está fundamentado na Programação Anual de Saúde (PAS) de 2026, já aprovada, e a referida contratação encontra-se inserida na PAS 2026, sob a meta indicada abaixo e extraída do Sistema de Controle e Planejamento em Saúde.

4.1.12. Sendo assim, a presente contratação está conforme o disposto no artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o Plano Anual de Contratações e estabelece as diretrizes para a sua elaboração e execução.

5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O objeto da presente licitação não envolve soluções de TIC.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO

6.1. Trata-se de contratação de serviço único por inexigibilidade, não cabendo falar em subdivisões ou parcelamentos do objeto.

7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

7.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e cooperativas, tendo em vista que apesar do conjunto total do objeto da licitação ser de grande porte, não se trata de objeto complexo tecnicamente, e tampouco é operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa, portanto, não é o caso da aplicação do art. 15, da Lei Federal nº 14.133/21.

7.2. A ausência de consórcio e cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios e cooperativas é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Para que a contratação proposta produza os resultados pretendidos pela Administração, os seguintes elementos devem obedecer ao disposto abaixo:

8.2. A aquisição do objeto deverá respeitar o especificado no Termo de Referência;

8.3. Todas as normas ambientais devem ser cumpridas;

8.4. Todas as normas de segurança do pessoal devem ser cumpridas;

8.5. Todos os prazos estabelecidos devem ser cumpridos.

8.6. Considerando a especificidade demanda do serviço oferecido, e a necessidade de empresa com notória especialização cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8.7. A melhor solução para o atendimento desta demanda é a contratação através de inexigibilidade, fundamentada nos pressupostos do artigo 74, inc. III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

8.8. **Detalhamento do Objeto**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA
01	Contratação de empresa, objetivando a participação de servidores no Masterclass Planejamento, ETP e Termo de Referência com Inteligência Artificial dias 16 a 18 de março de 2026, no formato presencial em Curitiba - PR, conforme Prospecto Portifólio (69021816).	Vaga	8

8.8.1. As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

SECRETARIA	SETOR	Vaga
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	SESAU-CAD	8

8.9. **Benefícios Esperados**

8.9.1. Os servidores terão aperfeiçoamento na área correlatada, desempenhando assim melhor sua função.

9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. **Carga Horária:** 21 horas

9.2. **Duração:** 03 dias

9.3. **Data:** 16 a 18 de março de 2026.

MÓDULO 01

- Cenários para utilização de inteligência artificial no metaprocessamento de contratação;
- Utilização de IA e a Lei Geral de Proteção de Dados;
- Limitações dos LLMs e os riscos potenciais de seu uso no contexto de compras públicas;
- Principais modelos/ferramentas de Large Language Model- LLM – pagos e grátis para utilização na fase de planejamento;
- Competências para se tornar um usuário avançado na utilização de LLMs (ChatGPT e similares);
- Elementos básicos de um prompt de comando;

MÓDULO 02

- Documento de Formalização da Demanda
- Plano de Contratações anual

MÓDULO 03

Como elaborar o estudo técnico preliminar e o termo de referência (na prática), de acordo com a lei 14.133/2021, com apoio de inteligência artificial:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

MÓDULO 04

Termo de Referência:

- Como elaborar (aula prática) o Termo de Referência
- Definição do objeto
- Fundamentação da contratação
- Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- Requisitos da contratação;
- Modelo de execução do objeto
- Modelo de gestão do contrato
- Critérios de medição e de pagamento;
- Forma e critérios de seleção do fornecedor;
- Estimativas do valor da contratação
- Adequação orçamentária;

Horários:

08h00 às 09h00 | Credenciamento (primeiro dia)
09h00 às 12h00 | Aula
12h00 às 13h00 | Almoço
13h00 às 15h00 | Aula
15h00 às 15h30 | Coffee Break
15h30 às 17h30 | Aula

10. ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA DO PRODUTO

10.1. O objeto da presente licitação não envolve especificação da garantia do produto, conforme Art 42, inciso VIII, XI do Decreto Estadual 28.874/2024.

11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

11.1. De acordo com a Proposta (69093343), o valor unitário da inscrição para o curso “**Masterclass – Planejamento, ETP e Termo de Referência com Inteligência Artificial**”, a ser realizado nos dias 16 a 18 de março de 2026, no formato presencial, em Curitiba/PR, é de **R\$ 5.190,00 (cinco mil cento e noventa reais)**. Destaca-se que foi concedido a esta Secretaria o desconto no valor de **R\$ 4.152,00 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais)**. Deste modo, o investimento total para a participação de 8 (oito) servidores desta Secretaria de Saúde é de **R\$ 37.368,00 (trinta e sete mil trezentos e sessenta e oito reais)**, conforme demonstrativo constante na Proposta supracitada (69093343).

Inscrições	Valor por inscrição	Desconto	Total do Investimento
8	5.190,00	4.152,00	37.368,00

12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

12.1. Conforme Informação nº 654/2026/SESAU-NPCO (69053825), segue abaixo a Dotação Orçamentaria:

DESCRIÇÃO DA DESPESA			
OBJETO PROCESSUAL: Contratação de empresa, objetivando a participação de servidores no Masterclass Planejamento, ETP e Termo de Referência com Inteligência Artificial dias 16 a 18 de março de 2026, no formato presencial em Curitiba - PR, conforme Prospecto Portifólio (69021816).			
Resposta ao:		Despacho 69023846	
PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FORTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.122.1015.2087 - ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde 2.500.0.01002 - Superávit - Recursos não vinculados de impostos - Saúde	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

12.1.1. Ressalta-se ainda que a aludida informação é exclusivamente para indicação da programação, cabendo a anuência de execução da despesa ao ordenador, desde que tenha, no momento dessa execução, recursos orçamentários e financeiros suficientes para o atendimento.

12.2. Vinculação com o Planejamento Estratégico

- ☐ Diretriz => 4
- ☐ Objetivo => 4.3
- ☐ Meta => 4.3.4

12.3. Plano Anual de Contratação (PAC)

12.3.1. Considerando o processo n.º 0036.005814/2026-71, os autos versam sobre a contratação de empresa, objetivando a participação de servidores no Planejamento, ETP e Termo de Referência com inteligência artificial, de 16 a 18 de março de 2026, no formato presencial em Curitiba-PR, conforme Prospecto Portifólio (69021816), Documento de Formalização de Demanda 11 (69021300).

No que tange ao **Plano de Contratações Anual – PCA de 2026**, cumpre-nos informar o cenário atual de planejamento institucional desta Secretaria de Estado da Saúde (SESAU):

- a) O PCA da SESAU encontra-se, neste momento, em fase de elaboração e consolidação técnica.
- b) A construção do PCA deve guardar estrita consonância com a **Programação Anual de Saúde (PAS-2026)**, instrumento de planejamento que baliza todas as ações e metas orçamentárias da saúde pública.

c) Informamos que a referida **PAS-2026** está finalizada e encontra-se, atualmente, em fase de validação perante o Conselho Estadual de Saúde (CES), instância colegiada de decisão responsável por tal **validação** e/ou **aceite**.

12.3.2. Diante do exposto, e considerando a necessidade de conferir celeridade ao processo licitatório para que o certame ocorra no início do exercício de 2026, informamos que utilizaremos a **PAS-2026** consolidada como alicerce para o lançamento e sustentação da presente contratação.

12.3.3. Entendemos que, por se tratar do documento de planejamento mais avançado e robusto disponível até o momento, a PAS-2026 supre a necessidade de alinhamento estratégico exigida pela legislação vigente, garantindo a segurança jurídica dos atos e demonstrando a previsibilidade da despesa, enquanto se aguarda a publicação final do PCA.

Neste sentido, informamos que o presente procedimento licitatório está previsto para inscrição no seguinte do item da **PAS/2026 (Em fase de Validação)**:

Id	Ação Anual	Meta Anual	Und de Medida	Indicador	Produto Esperado	Programa	Ação LOA	Previsão de Recurso	Status	Tipo
4.3.4.44	“O” Atender 100% das demandas de capacitação e fortalecimento técnico que surgirem no período.	1.0000	%	Percentual de atendimentos das demandas	Melhoria na eficiência da gestão e na qualidade dos serviços de saúde, com fortalecimento das equipes e aprimoramento dos processos de monitoramento e controle.	1015	2087	R\$ 4.950.377,50	Validada	Ordinário

Fonte: Declaração 69023020

Sendo o que se informa para o momento, nos colocamos à disposição para esclarecimentos, reformamos votos de estima, saúde e consideração, agradecemos os trabalhos efetuados, e finalizamos o expediente.

13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MPE

13.1. O tratamento diferenciado à Microempresa (MPE) fica dispensado na presente contratação, considerando as características singulares do serviço, ampliando assim, o fomento à participação de empresas de pequeno, médio e grande porte, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência e da promoção da livre concorrência.

13.2. Por estas razões, justificamos a não aplicação do tratamento diferenciado à Microempresa (MPE) no presente Termo de Referência, visando a adequação e à eficácia na condução do processo de contratação.

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

14.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme os termos do **artigo 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21**.

15. DA PROPOSTA

15.1. Considerando que se trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, já consta no presente processo proposta vigente e válida da empresa (69093343), tendo esta validade até 12/04/2026.

16. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

16.1. Considerando o objeto da presente contratação, fica dispensada a apresentação de amostra.

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.1. Documentação Relativa à Qualificação Jurídica

- Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; Havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrada. Em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.
- No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício.
- Registro Comercial, no caso de empresa individual.
- Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

17.2. Documentação Relativa à Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas do MF (CNPJ/MF)
- Certidão de Regularidade com a Dívida Ativa da União/Receita Federal
- Certidão Negativa de Tributos Estaduais
- Certidão Negativa de Tributos Municipais
- Certidão de Regularidade /FGTS (Lei 8.036/90)
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

17.3. Documentação Relativa a Qualificação Econômico Financeira

- Certidão Negativa de pedido de falência/ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

17.4. Declarações

- Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;
- Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;

17.5. Da Comissão de Habilitação

17.5.1. Designação de Comissão para análise dos documentos de habilitação da futura contratada, conforme a Portaria nº 2.252 de 14 de abril de 2025 (69412569).

18. DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO

18.1. Quanto a vigência contratual, considerando que trata-se de uma aquisição, verifica-se o exposto no Art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

18.2. Deste modo, considerando que a presente contratação é uma inexigibilidade de licitação com entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, sem obrigações futuras, o contrato será substituído por instrumento hábil, neste caso, a Nota de Empenho.

18.3. **Recebimento:**

18.3.1. O recebimento dos serviços se dará de forma provisória e definitiva, nos termos do artigo 140, inciso I, alíneas “a” e “b”, Lei Federal 14.133/21:

18.3.2. **O Recebimento Provisório:** Provisoriamente, em até 5 dias após apresentação de Nota Fiscal, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

18.3.3. **O Recebimento Definitivo:** Definitivamente, em até 10 dias após apresentação de Nota Fiscal, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

18.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem a responsabilidade ético profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou instrumento contratual.

18.3.5. Do recebimento definitivo dar-se-á através do atesto da nota fiscal.

18.3.6. Se o fornecedor tiver comprovadamente dificuldades para entregar os serviços, dentro do prazo estabelecido, poderá não sofrer multa, desde que informe oficialmente com antecedência de mínimo 15 (quinze) dias úteis, antes de esgotado o prazo inicialmente previsto, apresentando justificativa circunstanciada formal, que deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde que, por sua vez, decidirá a possibilidade de prorrogação do prazo, ou determinará a cominação das multas cabíveis, que ocorrerá a partir da efetiva notificação.

18.3.7. Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s), a SESA/RO aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 30% sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/21, arts. 155 e 156.

18.3.8. Se, após o recebimento provisório, for constatado que os serviços foram entregues de forma incompleta ou em desacordo com as especificações ou com a proposta, será interrompido o prazo de recebimento definitivo e suspenso o prazo de pagamento até que seja sanada a situação.

18.3.9. A empresa ficará obrigada a trocar, às suas expensas, o que for recusado por apresentar-se contraditório as especificações contidas neste Termo de Referência.

19. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

19.1. A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação com base no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

19.2. Quanto ao enquadramento como serviços técnicos-profissionais especializados, a solução a ser contratada está prevista no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

20. **DAS OBRIGAÇÕES**

20.1. **Contratante**

20.1.1. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar o objeto deste termo de referência, através de representantes designados pela SESA/RO;

20.1.2. Efetuar o pagamento à Contratada, bem como atestar, através de comissão de servidores, as Notas Fiscais relativas à efetiva entrega do serviço;

20.1.3. Aplicar à Contratada as penalidades previstas, quando for o caso;

20.1.4. Exigir da Contratada o fiel cumprimento dos deveres e obrigações decorrentes desta contratação;

20.1.5. Comunicar a Contratada toda e qualquer ocorrência em desacordo com cumprimento das obrigações assumidas;

20.1.6. Prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada com relação ao objeto deste termo de referência;

20.2. **Contratada**

20.2.1. Além das obrigações exigidas na Lei nº 14.133/21, deverá:

20.2.2. Manter, durante a execução do objeto, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

20.2.3. A CONTRATADA executará os serviços de acordo com o Contrato e, principalmente, em conformidade com o Termo de Referência.

20.2.4. Fornecer todo material didático necessários à execução do serviço, atendendo plena e satisfatoriamente ao especificado neste Termo de Referência.

20.2.5. Atender, de imediato, as solicitações relativas às alterações metodológicas e técnicas, visando o alcance dos objetivos previstos para cada atividade.

20.2.6. A Contratada assumirá total responsabilidade por quaisquer acidentes, que venham a ser vítimas seus empregados e terceiros decorrentes da prestação dos serviços objeto desta contratação, ou em conexão com eles, devendo adotar todas as providências exigidas pela legislação em vigor, bem como, ratificação em qualquer circunstância, não haver vínculo empregatício entre seu empregado e a administração.

20.2.7. Abster-se de transferir para outra empresa, no todo ou em parte, a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência;

20.2.8. Abster-se de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste Termo de Referência, sem prévia autorização da Contratante.

20.2.9. Prestar esclarecimentos à Contratante sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que a envolvam, bem como relatar toda e qualquer irregularidade observada em função da prestação dos serviços, independentemente de solicitação.

20.2.10. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas e todos os tributos incidentes, sem qualquer ônus à Administração Pública, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos previstos em Lei.

20.2.11. Assumir inteira responsabilidade quanto à efetividade e qualidade do serviço prestado, reservando à CONTRATANTE o direito de recusá-lo e/ou readaptá-lo, caso não satisfaça aos padrões especificados.

21. **DA GARANTIA CONTRATUAL**

21.1. A forma de contratação do objeto não exige a previsão de condições de prestação da garantia contratual.

22. **DA SUBCONTRATAÇÃO**

22.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente Termo de Referência, por parte da Contratada.

22.2. Não é permitida a subcontratação do objeto deste termo de referência.

23. **MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO**

23.1. A resolução N. 01/2024/SESAU-SC (0048586915) estabelece a necessidade de normatização da gestão e fiscalização dos contratos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

23.2. Esta resolução impõe a obrigatoriedade de que a gestão e a fiscalização dos contratos sejam realizadas seguindo as diretrizes especificadas na própria resolução N. 01/2024/SESAU-SC.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (SEI nº 0047523841) elaborado pela comissão designada na Portaria 4150 (0041658066) de 11 de setembro de 2023.

Art. 2º – Instituir no Âmbito da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade da utilização do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (0048122701) na Gestão e Fiscalização dos contratos.

Art. 3º – Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual de forma cumulativa com os demais procedimentos previstos na legislação.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

23.3. Desta forma, a gestão e a fiscalização dos contratos serão realizados conforme o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (69412577), Anexo I deste Termo de Referência.

24. DO PAGAMENTO

24.1. O pagamento para o serviço será efetuado de forma INTEGRAL, conforme o serviço prestado, mediante a apresentação de Nota Fiscal, emitidas pela Contratada, devidamente atestadas pela Administração.

24.2. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto nº 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;

V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;

VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;

VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

24.3. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:

a) **Fundo Estadual de Saúde - RO.**

b) **CNPJ Nº: 00.733.062/0001-02.**

c) Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.

24.4. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:

a) A descrição detalhada do item;

b) Valor e o período do da prestação do serviço;

c) Identificação de Número do Processo e Identificação da Nota de empenho;

d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem com, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.

24.5. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no art. 190 do Decreto 28.874/2024.

24.6. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão, ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.

24.7. Na hipótese da contratada não estar regular perante a Fazenda Estadual, o contratado será instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos serão remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa. Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

24.8. Em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciária, o pagamento será retido até a regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.

24.9. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

24.10. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$I = (TX/100)$
365
$EM = I \times N \times VP$, onde:
I = Índice de atualização financeira;
TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;
EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela em atraso.

24.11. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será sustado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a Administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

24.12. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

24.13. A administração não pagará nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

24.14. Conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, e com a Instrução Normativa nº 34/2023/SEFIN-COTES, será realizada a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos à CONTRATADA, nos casos legalmente previstos, incluindo rendimentos oriundos de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

25. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 156, I, III e IV, da Lei nº 14.133/21, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida.

25.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

25.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - Causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - Falhar na execução do contrato;
- VII - Fraudar a execução do contrato;
- VIII - Comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - Cometer fraude fiscal.

25.3.1. As sanções descritas no item 25.3, também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

25.3.2. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

25.3.3. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

25.3.4. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

25.3.5. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

25.3.6. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

25.3.7. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

25.3.8. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência.	06	4,0% sobre o valor contratado
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência.	06	4,0% sobre o valor contratado
3.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência.	05	3,2% sobre o valor contratado
4.	Fornecer informação pérfida de serviço ou substituição de material; por ocorrência.	02	0,4% sobre o valor contratado
5.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente, por ocorrência.	02	0,4% sobre o valor contratado
Para os itens a seguir, deixar de:			
6.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em qualquer bem/material.	02	0,4% sobre o valor contratado
7.	Fornecer os certificados exigidos para o objeto, por tipo e por ocorrência.	02	0,4% sobre o valor contratado
8.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência.	01	0,2% sobre o valor contratado

*Nota: * Incidente sobre o valor da parcela do contrato.*

25.3.9. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

25.3.10. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

25.3.11. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a Contratada ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

25.3.12. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

25.3.13. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

25.3.14. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como em sistemas Estaduais.

25.3.15. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- 25.3.16. Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- 25.3.17. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 25.3.18. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 25.3.19. Sem prejuízo das sanções cominadas no Decreto nº 28874, de 25 de janeiro de 2024, conforme se segue:
- [...]
- Art. 185. A apuração de infração administrativa que enseja a imposição de advertência ou multa, isoladas ou cumulativamente, se dará mediante rito simplificado, observadas as garantias do administrado.
- Parágrafo único. A sanção de advertência e a imposição de multa até o limite de 5% (cinco por cento) do valor contratado poderá ser aplicada diretamente pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização, assim como a constituição em mora do contratado em caso de inexecução do contrato.
- [...]

26. DIREITOS AUTORAIS

- 26.1. A forma de contratação do objeto não exige a previsão de direitos autorais, propriedade intelectual, nem tampouco sigilo e segurança de dados.

27. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC

- 27.1. O processo não está relacionado a soluções de TIC.

28. DEMAIS CONDIÇÕES

- 28.1. A contratada será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços, conforme art. 125 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.
- 28.2. Rege-se este instrumento pelas normas e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, e outros preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de direito privado.
- 28.3. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando as regras contratuais e a Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 e suas alterações.
- 28.4. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência.
- 28.5. Qualquer tolerância da Administração Pública quanto a eventuais infrações não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente.
- 28.6. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada.
- 28.7. Será eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram do presente procedimento.
- 28.8. A Administração utilizar-se-á da aplicação de juízo arbitral para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme disposto na Lei Estadual 407 e Lei n. 9.307, de 1996, alterada pela Lei Federal n. 13.129, de 2015. Tal medida visa o cumprimento ao Art. 11, do referido diploma legal.
- 28.9. Fica vedado a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe a função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, conforme Art. 48, Parágrafo Único, da Lei 14.133/21.
- 28.10. Fica vedado a intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado, conforme Art. 48, VI, da Lei 14.133/21.
- 28.11. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde atende ao princípio da segregação de funções, conforme Art. 7º, §1º, da Lei 14.133/21 e Art. 12 do Decreto 11.246/22.
- 28.12. Declaramos para os fins previstos no inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, que a despesa pública acima especificada tem adequação financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).
- 28.13. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde fica comprometida a emitir a devida Nota de Empenho assim que liberado o crédito orçamentário pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), no presente exercício e próximo de acordo com a LOA 2026.
- 28.14. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde cumpre com o princípio da compatibilidade de despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias. Art. 40, V, “c”, da Lei 14.133/21.
- 28.15. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde atesta o cumprimento das disposições contidas no Plano de Contratações Anual (Decreto nº 10947/22), no Plano Diretor de Logística Sustentável e demais instrumentos de planejamento estabelecidos pela Instrução Normativa nº 81/2022 (Art. 7º), garantindo assim a otimização dos processos e a observância dos princípios da administração pública.

28.16. DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (12.527/2011)

- 28.16.1. Cumpre destacar que o Sistema Eletrônico de Informações – SEI dispõe de mecanismos seguros e auditáveis para classificação documental e definição de níveis de acesso, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normativos correlatos.
- 28.16.2. Em observância a essa legislação, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO realiza a classificação e o tratamento das informações de forma criteriosa, observando as hipóteses legais de sigilo e garantindo a adequada conciliação entre os princípios da transparência, publicidade, proteção de dados e segurança da informação. Assim, assegura-se que todos os documentos e informações produzidos no âmbito deste processo sigam rigorosamente as disposições legais que regem o acesso à informação pública e a preservação de dados sigilosos.

29. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

- 29.1. O objeto da presente licitação e sua forma de contratação não exigem a confecção de planilha de composição de custos e formação de preços, conforme Art. 42, inciso XXX, do Decreto Estadual No. 28.874/2024.

30. ANEXOS

- 30.1. **Anexo I - Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (69412577);**
- 30.2. **Anexo II- Declaração Dispensa ETP e Matriz de Risco (69415227)**

Elaborado por:

ALLAN JÚNIOR ALVES SIQUEIRA
Assessor - NSC/CECOMP/CAD

Revisado por:

THAISA SOARES DA SILVA
Subcoordenador Administrativo/CAD/SESAU

Porto Velho, data e hora do sistema

Aprovo, declaro e dou fê no presente Termo de Referência.

ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva de Estado da Saúde

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Soares da Silva**, Assessor(a), em 24/02/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allan Junior Alves Siqueira**, Assessor(a), em 24/02/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, Secretário(a) Executivo(a), em 24/02/2026, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69412921** e o código CRC **554E4AC0**.

Referência: Caso responda este Termo de Referência, indicar expressamente o Processo nº 0036.005814/2026-71

SEI nº 69412921



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N.S 244/2024 E 250/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. LEI N. 14.133/2021. REQUISITOS NECESSÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL NA HIPÓTESE DO ART. 82, § 6º, DA NLLC.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).

2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).

3. A manifestação referencial não abrange a hipótese do art. 82, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, que trata da utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

4. Dispensa de análise individualizada de

processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
2. [PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS](#)
3. [DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024](#)
4. [INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, “F”, DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.](#)
5. [AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL \(ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024\). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO](#)
6. [INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO](#)
7. [DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO](#)
8. [DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA](#)
9. [FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR](#)

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n.s. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.
2. Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública estadual no que tange à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).
3. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, o art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto n. 28.874/2024.
4. É o relatório.

2. PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

5. A Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,^[1] admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.^[2]
6. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado”, dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.^[3]
7. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU),^[4] publicada em 23 de maio de 2014,⁴ que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.^[5]
8. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias

idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

9. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

10. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de "*menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada*".^[6]

11. Destarte, conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias n.ºs 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita, incluindo-se a inexigibilidade em apreço, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

12. Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em grande medida, em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

13. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos que autorizam a adoção do parecer referencial com lastro no art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto n. 28.874/2024.

14. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão de assessoramento jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

3. DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

15. A Lei Federal n. 14.133 foi publicada no Diário Oficial de 1º de abril de 2021, com o escopo de substituir o arcabouço legislativo então vigente acerca da temática, notadamente as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e artigos 1ª a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/2011).

16. Contudo, o regime de transição estabeleceu que as aludidas normas a serem substituídas permanecem ainda vigentes, podendo ser aplicadas, a critério do administrador público, pelo prazo de dois anos (prorrogado até 30/12/2023 pela Lei Complementar n. 198, de 2023), observando-se, todavia, que a parte relativa aos crimes constantes da Lei n. 8.666/93 foi revogada e incorporada ao Código Penal.

17. A Lei n. 14.133/21 estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa dos estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

18. Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da

Administração Pública encarregado de geri-los.

19. Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01º de abril de 2021.

20. Outrossim, foi editado o Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o qual deverá ser observado, no que for pertinente, a este opinativo.

4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, “F”, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.

21. Na inexigibilidade de licitação a competição é inviável, de sorte que a realização do processo licitatório não se revela suficiente e apta para atender às necessidades da Administração. A inviabilidade de competição pode decorrer, exemplificativamente, pela falta de pluralidade de fornecedores de determinado serviço ou mesmo quando os critérios de seleção não forem adequados à escolha do objeto pretendido.^[7]

22. As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão estabelecidas pelo art. 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo rol é meramente exemplificativo.

23. Todavia, assinala-se, desde já, que a aplicação do presente Parecer Referencial se restringe à situação abrangida pelo inciso III, "f", do art. 74, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

24. **Deste modo, a manifestação referencial vertente, que permitirá a dispensa de análise jurídica individualizada, abrange tão somente a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

25. Nesse contexto, a inexigibilidade tratada deverá atender, **necessariamente**, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) os serviços técnicos especializados estejam enumerados no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;
- b) os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual;
e
- c) os profissionais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias a serem contratados detenham notória especialização.

26. Portanto, em relação ao **primeiro requisito**, os serviços técnicos especializados devem estar elencados no artigo 74, inciso III, "f", da Lei n. 14.133/21.
27. Nesse aspecto, importante pontuar que a legislação **veda textualmente** a inexigibilidade para **serviços de publicidade e divulgação**, ficando o Poder Público alertado, desde já, acerca desta **impossibilidade**.
28. Quanto ao **segundo requisito**, faz-se imperioso pontuar que os serviços técnicos especializados devem exigir uma **preponderância** da atividade **intelectual** na sua execução.
29. Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, tem-se que a notória especialização possui ligação com o conceito obtido pelo profissional ou sociedade empresária no mercado em decorrência do histórico de serviços e atividades já prestados e realizados em sua área de especialidade. Pontua-se que o § 3º do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, considera de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
30. No mesmo sentido é a redação do art. 6º, inciso XIX, da Lei no 14.133/2021.
31. Como se vê, a legislação elencou elementos hábeis para a Administração identificar a **notoriedade** do contratado: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Portanto, a notória especialização dos profissionais ou empresas deverá ser **demonstrada** nos autos.
32. Insta salientar, ainda, que nas contratações a serem realizadas com base nesse enquadramento legal é **vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade** (artigo 74, §4º, Lei 14.133/21).

5. AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL (ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

33. Estabelece o artigo 56 do **Decreto n. 28.874/2024**, que somente serão consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo **objeto social seja compatível com o objeto da contratação**:

Art. 56. Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

34. Portanto, essa aferição deverá ser realizada pelo setor competente do órgão de origem como condição para o prosseguimento da contratação.

6. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

35. Cabe destacar que, nos termos do art. 72, da Lei n. 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

36. Por sua vez, o Decreto n. 28.874/2024 exige a instrução do processo de contratação direta com os seguintes requisitos (art. 76):

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - documento de formalização da demanda;
- II - estudo Técnico Preliminar, Análise de riscos, quando for o caso;
- III - termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;
- IV - caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, em um dos documentos citados nos incisos acima, observando-se o art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- V - estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- VI - justificativa do preço;
- VII - razão da escolha do contratado;
- VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação exigidos pela legislação e previstos no termo de referência ou projeto básico;
- IX - indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso;
- XII - autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;
- XIII - minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;
- XIV - consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- XV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Decreto ou em regulamentos estaduais específicos da Administração Pública, dos Poderes ou dos Órgãos Autônomos.

37. Nesse sentido, o processo deverá ser instruído com o **documento de formalização da demanda** (inciso I), produzido pela área técnica interessada, identificando minimamente o objeto a ser obtido pela Administração, o qual será acompanhado de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso.

38. A redação legal menciona que o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou projeto executivo, serão exigidos "*quando for o caso*", o que evidencia a **possibilidade** de que, justificadamente, possam ser **dispensados**, conforme o caso.

39. O Decreto Estadual n. 28.874/2024, em seu art. 76, §1º, prevê as hipóteses em que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos no processo de contratação direta será **facultativa**:

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

- I - dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II - quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da**

demanda.

40. Deste modo, para as contratações aqui tratadas, é possível a dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos, notadamente quando a simplicidade do objeto autorizar, a exemplo de uma singela contratação para aperfeiçoamento de pessoal de curta duração, e desde que devidamente justificada no documento de formalização da demanda.

41. Portanto, não só o **ETP**, como também a **Matriz de Riscos**, poderão ser **dispensados** nas contratações sob análise, ficando recomendada que a opção da dispensa pela Administração seja expressa e conste dos autos, conforme declarações constantes nos **Anexos II e III**, se for o caso.

42. De toda sorte, sobreleva ressaltar a possibilidade de que os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade sejam **ratificados** nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo conforme preconiza o art. 33, §3º do Decreto n. 28.874/2024.

43. Faz-se imperioso, também, que haja a devida **Justificativa** acerca da necessidade do objeto. Neste particular, cumpre realçar a necessidade de adequado planejamento do Poder Público, o qual deverá demonstrar, mediante estudos e levantamentos técnicos, a demanda e necessidades do órgão, inclusive em termos quantitativos, além de que a forma de contratação escolhida melhor se amolda ao caso concreto.

44. Outrossim, necessária a demonstração da **estimativa de despesa** e a **Justificativa de Preço** (incisos II e VII, da Lei n. 14.133/21).

45. No que tange à demonstração da estimativa de despesa e Justificativa de preço de mercado, cumpre destacar que a escolha do fornecedor para a prestação dos serviços ou fornecimento do objeto deve ser feita com cautela necessária para que sejam praticados preços compatíveis com os de mercado, evitando, com isso, sobrepreço.

46. Os parâmetros para a estimativa de preço estão previstos no art. 23, *caput* e § 1º, da Lei n. 14.133/21, o qual faz referência à necessidade de que os preços praticados estejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, além estabelecer alguns parâmetros a serem adotados, e permitir a regulamentação da matéria pelo ente:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

47. A legislação assegura aos entes federados que, nas contratações que **não envolvam recursos da União**, sejam adotados **outros sistemas de custos** para aferição do valor estimado da contratação:

Art. 23. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

48. Portanto, havendo repasse voluntário de recursos pela União, os parâmetros para aferição do valor estimado da contratação serão aqueles estabelecidos pela norma federal.

49. É preciso ressaltar que deve ser dada a máxima amplitude para aferir a real prática de preços daquele objeto, sejam eles bens ou serviços, no mercado. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado.

50. No caso da contratação por dispensa ou inexigibilidade, o preço deve corresponder ao que o profissional ou empresa pratica, em âmbito público ou privado.

51. Aliás, o § 4º do art. 23, da Lei n. 14.133/2021, preconiza que, em caso de impossibilidade de estimar no valor na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, a aferição do valor de mercado deverá ser realizada mediante verificação dos preços de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, ou por outro meio idôneo:

Art. 23. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

52. No âmbito do Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pelo **Decreto n. 28.874/2024**, que prevê em seu art. 51, *caput*, que a pesquisa de mercado deverá ocorrer da forma mais ampla possível (art. 51) e estabelece como fonte preferencial de pesquisa os veículos oficiais de divulgação de valores referenciais (§ 1º), a exemplo dos bancos ou painéis de preços, senão vejamos:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços. (...)

53. A norma regulamentadora prevê também que a realização da estimativa de valor **exclusivamente** por meio de pesquisa de mercado somente será admitida mediante justificativa do setor competente, além da apresentação de motivação expressa acerca da escolha dos agentes econômicos pesquisados (§ 2º).

54. A Administração, por meio do setor responsável, deverá zelar pela **pluralidade e atualidade das propostas**, sendo que **não serão admitidas** propostas para pesquisa de mercado **elaboradas a mais de 180 dias** da data prevista para a publicação do edital ou que não apresentar a justificativa de escolha do fornecedor (§ 3º). Verifica-se que o Decreto possui previsão alinhada com o que consta do art. 23, IV, da Lei n. 14.133/2021, de modo que o orçamento obtido diretamente com os fornecedores devem ser datados com **6 (seis) meses de antecedência** da data da divulgação do aviso da dispensa.

55. Para a estimativa orçamentária, deverão ser considerados, dentre outros aspectos, o quantitativo almejado, os prazos e os locais de entrega, as obrigações acessórias, as formas e prazos de pagamentos e necessidade fretes e garantias, a fim de garantir o máximo de fidedignidade possível (§ 4º):

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

56. Da mesma maneira, deverão constar dos autos **todas as eventuais dificuldades encontradas na tarefa de realização da estimativa orçamentária**, a exemplo da consulta da relação de fornecedores que, uma vez consultados, não enviaram propostas (§ 5º).

57. No que tange às contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), o regulamento vaticina que, em caso de **impossibilidade de adoção dos parâmetros previstos no art. 51**, a justificativa de preços poderá ocorrer com base em valores de **contratações com objetos iguais ou semelhantes realizados pelo fornecedor a ser contratado**, o que poderá ser demonstrado por meio de notas fiscais emitidas por outros contratantes, públicos ou privados, **no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo (art. 55). Previsão semelhante consta do art. 76, § 3º, do Decreto regulamentador.

58. Note-se que não é possível inferir essa questão a partir da simples proposta apresentada pela empresa.

59. A norma se assemelha àquela prevista no artigo 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, citada acima.

60. Quanto a eventuais cortesias disponibilizadas, estas podem ser consideradas como parte integrante do custo global da contratação.

61. Cumpre destacar a **responsabilidade exclusiva da Administração** em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

62. Quanto à apresentação da **razão da escolha do contratado** (inciso VI, da Lei n. 14.133/21), a justificativa abrange uma análise dos demais documentos que instruem a inexigibilidade, bem assim dos motivos pelos quais há a necessidade de se afastar a realização de um processo licitatório ordinário.^[8]

63. Há, portanto, a necessidade de exposição dos motivos balizadores que ensejaram a escolha do futuro fornecedor a ser contratado, abrangendo, inclusive, a comprovação da notória especialização do profissional ou empresa.

64. Outrossim, impõe a legislação a juntada de **parecer jurídico e parecer técnico**, quando for o caso. (inciso III, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021).

65. A elaboração do **parecer jurídico**, como visto, em regra, é obrigatória. No entanto, o presente Parecer Referencial terá o condão de dispensar a análise individualizada de todos os processos que se enquadrem nos moldes abordados, conforme visto em tópico próprio. Vale alertar, entretanto, que o processo deverá ser instruído com cópia integral do Parecer Referencial, conforme consta do **Checklist** anexo.

66. No que tange ao **parecer técnico**, caso emitido, deverá ser juntado aos autos. A legislação deixa margem para a sua não elaboração, notadamente em hipóteses mais singelas de contratação. De outro lado, se constatada a necessidade, o setor técnico competente elaborará o parecer técnico, abordando o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação.

67. Da mesma forma, deve haver **autorização motivada da contratação pela autoridade competente** (inciso VII, da Lei n. 14.133/21).

68. Além disso, a Administração deverá realizar consulta prévia à **relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública** (art.76, XIV, do Decreto n. 28.874/2024).

69. A observância de todo regramento relativo à contratação direta é impositiva, devendo os servidores envolvidos na contratação direta ser alertados sobre o risco de responsabilização em caso de contratação direta indevida ocorrida com **dolo, fraude ou erro grosseiro**, ocasião em que poderão

responder solidariamente por eventual **dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 73, Lei n. 14.133/2021).

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO

70. A legislação exige também a comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária** (inciso V, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021).

71. No que tange aos **documentos de habilitação**, a Lei n. 14.133/21, em seus artigos 62 a 70, determina quais poderão ser requeridos à sociedade empresária a ser contratada. Desse modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais.

72. Trata-se de documentos que a Lei exige para a habilitação nos procedimentos licitatórios, mas que também podem ser exigidos nos casos de dispensa de licitação.

73. Diante disso, acautele-se o gestor quanto à necessidade de juntada dos documentos apontados, conforme preceitua o artigo 62 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, para fins de análise quanto aos requisitos de habilitação, bem assim atente-se para a aferição da validade e atualidade dos documentos.

74. Ainda, necessário que a empresa com a qual se pretende contratar mantenha, **durante toda a execução do contrato**, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

75. Faz-se imperioso, contudo, destacar as **ressalvas** previstas na legislação regente quanto aos **documentos habilitatórios** (art. 70, III, Lei n. 14.133/2021 e art. 76, §§ 4º e 5º, Decreto n. 28.874/2024), as quais autorizam a **dispensa parcial ou total dos aludidos documentos** nas contratações para **entrega imediata**, nas contratações de **valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral**, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além de prever a possibilidade de regularização de habilitação fiscal em prazo a ser fixado pela Administração:

Lei n. 14.133/2021. Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Decreto n. 28.874/2024. Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 4º Poderá, de forma excepcional, dispensar total ou parcialmente os documentos habilitatórios, nos termos do art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regramento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

76. Deste modo, se for o caso, a **dispensa da documentação deve ser justificada nos autos**, e a medida devidamente apontada no campo específico do **Anexo I**.

77. Por fim, consoante disposição o parágrafo único, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, faz-se **necessária a publicação** e disposição ao público do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, de âmbito nacional (art. 174), sem prejuízo de publicação no sítio eletrônico do próprio ente público, conforme previsão do art. 175, da NLLC.

78. Aliás, o art. 81 do Decreto n. 28.874/2024 impõe que, no caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Estado deverá ocorrer **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento substitutivo, como condição indispensável para a eficácia do ato, observado o art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

79. A Administração deverá demonstrar a compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021). Ou seja, as contratações administrativas **não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária**.

80. Aliás, o artigo 150 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que "*nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*".

81. Além disso, a Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, como orienta o art. 16, em seu inciso II:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso).

82. Outrossim, conforme preceituado no art. 60 da Lei n. 4.320/64: "*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*".

9. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

83. A novel legislação definiu, como regra, a **obrigatoriedade da formalização do instrumento contratual** nas contratações públicas. Estabeleceu expressamente, todavia, as hipóteses em que o instrumento contratual **poderá ser substituído** por outro instrumento hábil, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

84. Deste modo, outros **instrumentos idôneos** indicados pela lei para esta finalidade, seriam, por exemplo, a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, e a autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

85. Como se verifica, nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, a **substituição** do instrumento contratual é **facultativa**, podendo, ou não, ser adotada pela Administração.

86. Quer dizer, nas contratações decorrentes de **dispensa em razão do valor** (inciso I), sejam elas compras ou serviços, é possível a substituição do instrumento de contrato, ainda que existam obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

87. Outrossim, **independentemente do valor**, a substituição é possível nas situações de **compras com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica (inciso II).

88. A despeito da literalidade do artigo 75, I, da Lei n. 14.133/2021, é facultada à Administração a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

89. Com efeito, realizando-se uma interpretação sistemática do dispositivo, verifica-se que esta melhor se amolda aos escopos delineados pela Lei n. 14.133/2021. Isso porque a elaboração do instrumento contratual deve ser reservada para contratações de maior monta e complexidade, notadamente porque visa regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar trocas, o que, por consequência, amplia custos transacionais,^[9] que podem não se justificar nas contratações mais singelas, de baixo risco ou de pequeno valor.

90. Ademais, o objetivo do legislador foi justamente simplificar as contratações nestas hipóteses, de modo que não se vislumbra óbice à substituição do instrumento contratual para a contratação também de serviços, ainda que existam obrigações futuras, cujo valor da contratação esteja dentro do limite previsto para a contratação por dispensa em razão do valor (art.75, I e II).

91. Nesse sentido, embora tratando de contratações decorrentes do sistema de registro de preços, o Decreto estadual n. 28.874/2024 prevê em seu artigo 130, parágrafo único, a possibilidade de substituição do instrumento contratual nos casos de contratações de serviços “*que não resultem obrigações futuras e cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021*”.

92. A Advocacia-Geral da União, por sua vez, editou a Orientação Normativa n. 84/2024, prevendo a substituição do instrumento de contrato “*sempre que o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 75, da Lei n. 14.133/2021*”:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei n. 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

93. Possível, portanto, a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

94. Todavia, imperioso anotar que, de acordo com o art. 90, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, em consonância com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na ocasião em que a Administração optar pela substituição do instrumento contratual, o instrumento hábil substituto deverá dispor acerca da cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei n.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

LEANDRO CASTRO SOUZA

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA

Procuradora do Estado

ANEXO I

CHECKLIST - INEXIGIBILIDADE - ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021	
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO/SIM e ID:
1. Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei n. 14.133/2021; art. 76, I, Decreto n. 28.874/2024);	*****
2. Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21);	*****
3. Comprovação de que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem contratados estão previstos no rol do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;	*****
4. Comprovação de que os profissionais ou empresas tenham notória especialização (art. 74, III, Lei n. 14.133/2021);	*****
5. Termo de Referência contendo as especificações do objeto e o quantitativo estimado da necessidade da Administração (aprovado pela autoridade competente), observadas as diretrizes do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 2021;	*****

6. Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, devendo haver justificativa em caso de inexistência;	*****
7. Autorização motivada da contratação pelo Gestor da pasta ou autoridade delegada (inciso VIII, do art. 72 da Lei 14.133/2021);	*****
8. Justificativa acerca da necessidade da contratação;	*****
9. Parecer técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III, Lei n. 14.133/2021);	*****
10. Indicação das razões de escolha do prestador do serviço (inciso VI, do art. 72 da Lei 14.133/2021);	*****
11. Estimativa da despesa, justificativa de preço e demonstração da vantajosidade da contratação, com a aferição de preço de mercado do objeto a ser contratado (art. 72, II, VII, c/c art. 23, Lei n. 14.133/2021);	*****
12. Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133/21?	*****
13. Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um)ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 23, §5º da Lei n. 14.133/21);	*****
14. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021);	*****
15. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exarada pelo ordenador de despesas ou servidor competente (art. 16, II da LC n. 101/2000);	*****

16. Nota de Empenho da despesa (Art. 58, da Lei n. 4.320/64);	*****
17. Cópia integral do Parecer Referencial.	*****
18. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****
19. Em caso de opção pela celebração do instrumento contratual, deverá ser utilizada a minuta padronizada contida no Anexo II.	*****
20. Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021).	*****
Documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).	
21. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei 14.133/21);	*****
22. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei n. 14.133/21);	*****
23. Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei n. 14.133/21 e art. 195, CF/1988);	*****
24. Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);	*****
25. Certidão de regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);	*****
26. Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei n. 14.133/21);	*****

43. Justificativa, de forma excepcional, acerca da dispensa total ou parcial dos documentos habilitatórios, quando for o caso (art 76, §4º, Decreto n. 28.874/2024 c/c art. 70, III, Lei 14.133/2021).

ANEXO II

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO ETP. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO TRANSACIONAL/OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC..].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO III

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Matriz de Risco no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC.].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO IV

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da (ÓRGÃO CONTRATANTE), inscrita no CNPJ/MF sob o n. (00.000.000/0000-00), com sede na Rua Farquar, n. 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (COMPLEMENTO), nesta cidade de Porto Velho-RO, representada pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**).

CONTRATADA: A Empresa (NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ/MF sob n. (00.000.000/0000-00), com endereço na Rua (ENDEREÇO EMPRESARIAL), aqui representada por seu (CARGO), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE EMPRESARIAL), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**), conforme poderes que lhe são outorgados (id. XXXX).

Os CONTRATANTES celebram, por força do presente instrumento, **CONTRATO DE XXXX - XXXXXXXX**, no formato **XXX**, por inexigibilidade de licitação, o qual se regerá pelas disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo Decreto Estadual n. 28.874/2024 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N. 2/2024/PGE-GAB (0053298556)**, ao Termo de Referência (**XXX**) e o que mais consta nos autos do processo administrativo n. **XXXXXX**, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO/DAS VINCULAÇÃO/DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

1.1. O objeto do presente instrumento é a (**DESCRIÇÃO DO OBJETO**

contrato

12.3. O Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 e seguintes da Lei n. 14.133/21, com as consequências legais e aplicação das sanções cabíveis.

12.4. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se o direito à prévia e ampla defesa.

12.5. A Contratada reconhece os direitos em caso de EXTINÇÃO DOS CONTRATOS administrativa prevista no art. 137, da Lei no 14.133/21.

12.6. Eventual extinção contratual observará as hipóteses e consequências estabelecidas nos artigos 138 e 139 da Lei n. 14.133, de 2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE:

13.1. O(s) valor(res) contratado(s) será(rão) fixo(s) e irreajustável(eis) pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 2º e seu § 1º, da Lei Federal n. 10.192/01, bem como as disposições contidas no Decreto Estadual n. 28.874/2024.

13.2. A periodicidade anual nos contratos de que trata o § 1º será contada a partir da data do orçamento estimativo (art. 92, §3º, Lei n. 14.133/2021) [ou, caso o Edital preveja de forma justificada outra data base, como a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, constar a data base adotada].

13.3. Para fins de reajuste, será utilizado o índice XXXXX.

13.4. Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá ser utilizado os índices oficiais que estabelecem a inflação.

13.5. Os demais parâmetros para a realização de reajuste estão previstos nos arts. 154 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

14.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 a 162 da Lei n. 14.133/2021, conforme previsto em Edital [acrescentar o regramento previsto em Edital a respeito do assunto], assegurado o contraditório e a ampla defesa;

14.2. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, execução imperfeita, inadimplemento contratual, não veracidade das informações ou mora de execução, erros ou atraso na entrega e quaisquer outras irregularidades, poderão ser aplicadas também, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...] % sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...] %. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de [...] % sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes

da punição ou até que seja promovida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública Estadual pelos prejuízos resultantes de ação ou omissão do mesmo.

14.3. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não manter a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

14.4. A sanção prevista no item V, de declaração de inidoneidade, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

14.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de [...] % ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de XXX (XXX) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do estado, podendo, ainda, o CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

14.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da CONTRATANTE;

14.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei 14.133/2021, a depender do caso;

14.8. No caso de aplicação de penalidades, as sanções serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, gerido pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

14.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, consequentemente:

I – a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar à CONTRATANTE;

II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

14.10. As demais previsões sobre a aplicação de sanções, estão indicadas

no item XXXXX do Termo de Referência e seus anexos, caso apresente alguma das situações ali previstas.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBCONTRATAÇÃO:

15.1. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, em cumprimento ao § 4º, do art. 74 da Lei 14.133/2021. [Ou a possibilidade de subcontratação, caso prevista de forma justificada]

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSTENTABILIDADE:

16.1. A contratação obedecerá aos critérios de sustentabilidade ambiental contidos no art. 5º da Instrução Normativa n. 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no art. 6º, do Decreto n. 21.264/2016, da Governo do Estado de Rondônia, no que couber.

16.2. A Contratada deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa n. 1/2010, referente aos critérios de sustentabilidade ambiental, especialmente seus artigos 5º e 6º, no que couber, bem como o artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual n. 21.264/2016.

[Acrescentar as previsões trazidas em Edital, de acordo com o objeto contratado]

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NORMAS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO:

17.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS:

18.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando-se as regras da Lei n. 14.133/2021, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a Administração Pública.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO:

19.1. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no sítio eletrônico oficial do Estado de Rondônia, conforme definido em Decreto.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO:

20.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, para dirimir quaisquer dúvidas referentes à Licitação e procedimentos dela resultantes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ASSINATURAS, DATA DA CELEBRAÇÃO E VISTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

21.1. Considerando que esta avença é celebrada no bojo de processo virtual que tramita no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações -

SEI, a data de celebração será correspondente a da aposição da assinatura eletrônica mais recente de qualquer das partes qualificadas no preâmbulo.

Parágrafo único. Este instrumento jurídico foi elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

Para firmeza e como prova do acordado, este Contrato, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado eletronicamente pelas partes.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

CONTRATANTE

CONTRATADA

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[2] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.

[4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU . I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

[5] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).).

[6] Art. 165, § 1º - Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definidas em ato específico do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

[7] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.436.

[8] JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.86.

[9] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.608/609.

[10] Art. 53. (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053298556** e o código CRC **07EA5F5A**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053298556



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

ANÁLISE

Análise nº 74/2026/SESAU-NAP

PRÉVIA A HOMOLOGAÇÃO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO/RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE.

Processo nº: 0036.005814/2026-71

1. DA ANÁLISE

A presente análise tem por objetivo sintetizar/apresentar as principais informações produzidas nos autos do processo, pelos agentes públicos designados pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

2. DA IDENTIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Requisitante: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

3. DA BASE LEGAL

Lei 14.133/2021, artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação do Decreto 28.874/2024, Art. 82, 83, 84, 85 e Parágrafo único. Vejamos:

Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - elaboração de Estudo Técnico Preliminar contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação ou pela compra do imóvel;

II - justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam singular, único apto a satisfazer a necessidade administrativa;

III - certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos estaduais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas;

IV - laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e às normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos;

V - apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem.

Art. 83. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 84. O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender a demanda. Quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/19760> Diário assinado eletronicamente por EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - Diretor, em 25/01/2024, às 14:14 Rondônia, ed. 17 - 25 Art. 85. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

4. DA FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Vale observar o que foi dito acima, em especial na questão do cabimento da emergência ou da sua possibilidade de caráter ficto.

A jurisprudência tem entendido que frustrar a licitude do processo licitatório e dispensá-lo indevidamente constituem não apenas atos de improbidade, mas também crime previstos no Código Penal, à vista da modificação trazida pela Lei 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Nos casos da emergência ficta, os gestores podem ser penalizados não pela contratação em si, mas pela eventual omissão em tomar providências para regularizar o serviço contratado por meio de uma contratação licitada.

Portanto, recomenda-se cautela ao Gestor ao realizar a dispensa de licitação, de modo a sempre buscar tomar providências para que os serviços sejam prestados de forma licitada.

No caso de emergência ficta, considerando os trâmites internos adotados pela Secretaria, remete-se cópia do feito à SESAUCOARE, unidade da Secretaria específica para investigação destas situações.

5. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

ART. 72 DA LEI FEDERAL 14.133/2021;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

6. DO OBJETO

Contratação de empresa, objetivando a participação de servidores no Masterclass Planejamento, ETP e Termo de Referência com Inteligência Artificial dias 16 a 18 de março de 2026, no formato presencial em Curitiba - PR, conforme Prospecto Portifólio (69021816).

7. DA AUTORIZAÇÃO DO GESTOR DA PASTA

Juntou-se aos autos na data de 10 de fevereiro de 2026, a Autorização (ID-69055884) para o prosseguimento do pleito.

Destaca-se que o Gestor condiciona que para as demais instruções processuais, que ainda se faz necessário, fica os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas.

Devendo-se considerar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **devendo a contratação ser vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.**

8. DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO

A competência administrativa decorre de fundamentos legais e da estrutura hierárquica da Administração Pública, conforme o princípio da legalidade.

Compete à Gerência de Análise Processual (SESAU-NAP) realizar a análise documental dos instrumentos de aquisições e contratações de bens e serviços comuns, identificando eventuais inconformidades e propondo as adequações necessárias.

A SESAU-NAP cabe a análise e conformidade documental, abrangendo a conferência dos documentos e condições exigidas para a homologação.

A manifestação desta Gerência possui caráter não vinculativo, servindo de subsídio à decisão administrativa, cuja competência final para homologação do certame é exclusiva da autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

9. DOS DOCUMENTOS BALIZADORES APENSADOS AOS AUTOS

- Documento de Formalização de Demanda - DFD 11 (69021300);
- Errata DOD (69140747);
- Prospecto Portifólio (69021816);
- Proposta (69093343);
- Declaração (69023020);
- Informação nº 654/2026/SESAU-NPCO (69053825);
- Memorando 28 (69055285);
- Autorização (69055884);
- Declaração Dispensa ETP e Matriz de Risco (69415227);
- Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (69412577);
- Justificativa de Notoriedade (69412677);
- Termo de Referência (69412921);
- Documentos de Habilitação (69525070-69480255-69480210);

- Análise de Habilitação nº 51/2026/SESAU-NSC (69480459);
- Parecer JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB (69525202);
- Declaração - Amolda aos termos da manifestação referencial (69525252);
- Comprovante de preço (69525015);
- Justificativa Contratação Direta por Inexigibilidade (69525451);
- Checklist (69531050);
- Solicitação de Homologação do Certame (69538311);

10. **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB (69525202);**

Parecer Referencial nº 2/2024/PGE-GAB (69525202) referente à aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).

Ressalta-se que a presente análise documental da Gerência de Análise Processual (SESAU-NAP) limita-se à verificação documental e à conformidade formal dos instrumentos apresentados, conforme as competências estabelecidas na estrutura organizacional da SESAU.

Compete à equipe de planejamento e contratação a adoção das providências e esclarecimentos necessários para o atendimento aos apontamentos constantes do Parecer Jurídico emitido pela PGE/SESAU, bem como a apresentação das justificativas técnicas que subsidiaram a contratação emergencial.

11. **DAS OBSERVAÇÕES**

Primeiramente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente discricionária do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

A análise prévia, não se aprofunda no mérito jurídico, serve como um instrumento para auxiliar a autoridade competente na sua tomada de decisão. Ela fornece informações importantes sobre a regularidade formal do processo, que podem ser usadas pela autoridade para fundamentar sua decisão.

É com base nessa funcionalidade que informamos alguns fatos que devem ser destacados.

- 1. Errata DOD (69140747);
- 2. Declaração Dispensa ETP e Matriz de Risco (69415227);

12. **DO VALOR DO OBJETO**

Tabela de apresentação de valores:

TABELA DE APRESENTAÇÃO DE VALORES							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EMPRESA/CNPJ	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO	VALOR TOTAL

1	Masterclass Planejamento, ETP e Termo de Referência com inteligência Artificial dias 16 a 18 de março de 2026, no formato presencial em Curitiba - PR, conforme Folder (69021816) e Proposta (69093343).	INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA, inscrita no CNPJ 10.498.974/0001-09	Vagas	8	R\$ 5.190,00	R\$ 4.152,00	R\$ 37.368,00
TOTAL							R\$ 37.368,00

Conforme Proposta (69093343).

Considerando o Prospecto Portifólio (69021816);

Considerando a Justificativa de Notoriedade (69412677);

Considerando a Declaração - Amolda aos termos da manifestação referencial (69525252);

Considerando o Comprovante de preço (69525015);

Considerando a Justificativa de Contratação Direta por Inexigibilidade (69525451);

Dessa forma, justifica-se a escolha do referido fornecedor. Para registro;

O valor total da contratação é de R\$ 37.368,00 (trinta e sete mil trezentos e sessenta e oito reais).

13. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Conforme a Análise de Habilitação nº 51/2026/SESAU-NSC (69480459):

da conclusão

Mediante o analisado por esta Gerência de Compras, consideramos a **Empresa: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA, CNPJ: 10.498.974/0001-09**, devidamente habilitada, mediante os moldes da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência (69412921).

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Jurídica (69480210), constando o que segue:

1. Contrato Social e suas alterações (fls. 01-09);
2. Documentos dos responsáveis da empresa (fls. 10-11).

Analisados os documentos apresentados, a empresa encontra-se devidamente regular.

DA HABILITAÇÃO FISCAL

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Fiscal (69480210), constando o que segue:

1. Cartão CNPJ (fl. 12) - válido;
2. Certidão Federal Negativa (fl. 17) - válida até 22/04/2026;

3. Certidão Negativa Estadual (fl. 19) - válida até 06/03/2026;
4. Certidão Negativa Municipal (fl. 16) - válida até 27/03/26;
5. Certificado de Regularidade do FGTS (69525070) (fl. 01) - válida até 18/03/2026;
6. Certidão Negativa CAGEFIMP (69480255) (fl. 01) - válida até 12/03/2026;
7. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (69480255) (fl. 02) - válida.

Mediante a análise e consulta das certidões apresentadas, considera-se todas devidamente regulares.

DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Econômico-Financeiro (69480210), constando o que segue:

1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial - TJ/PR (fl. 18) - até 19/04/2026.

DA HABILITAÇÃO TRABALHISTA

Fora anexado aos autos o Documentos de Habilitação Trabalhista (fl. 15 - válida até 05/07/2026) (69480210), que em consulta está devidamente regular com suas obrigações trabalhistas.

DAS DECLARAÇÕES

Fora anexado aos autos a(s) Declaração(ões) para Habilitação (69480210), constando o que segue:

1. Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal (fl. 20);
2. Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (fl. 21);

A equipe responsável pela análise técnica apresentou **parecer conclusivo**, no qual declara atendidos os requisitos materiais necessários para a contratação, atestando a adequação do objeto, da vantajosidade e da conformidade dos quantitativos e especificações.

Ressalte-se que a avaliação técnica é de responsabilidade exclusiva da unidade competente, nos termos da legislação e da portaria de designação, constituindo fundamento técnico para a fase subsequente.

Ressalte-se que a decisão quanto a à homologação compete exclusivamente à autoridade competente (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), cabendo a esta SESAU-NAP apenas a emissão de observações formais e a conferência documental.

Eventuais divergências técnicas, quantitativas ou de mérito permanecem sob responsabilidade da equipe técnica designada e da autoridade superior.

14. DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, após analisados os autos do Processo de **Dispensa de Licitação em Razão da INEXIGIBILIDADE**, com fulcro no artigo 74, inc. III, alínea f, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), em consonância com os termos contidos no Termo de Referência (69412921) e Parecer JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB (69525202).

Tendo em vista a apresentação do Documento de Verificações (ID-69531050), proposto pela Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU, conforme Anexo I do referido parecer.

A apresentação da Análise das Propostas e Documentos (ID-69525451-69412677-69480459), através do qual extraímos, a relação de documentos condicionantes, necessários para a Habilitação das empresas. Bem como se verifica que toda a documentação apresentada pelas empresas, até a presente data (04/03/2026), teve sua **veracidade** e **validade** comprovada e aceita pela equipe técnica responsável.

Pugnamos pelo prosseguimento para a elaboração do Termo De Homologação.

Ressaltamos que os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.

Em complemento, informamos abaixo a empresa vencedora da supramencionada na Dispensa de Licitação:

ORDEM	EMPRESA	CNPJ	ID. CERTIDÕES	ID. DA PROPOSTA.	SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
1	INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA	10.498.974/0001-09	(69480210-69525070-69480255)	(69093343)	(69538311)

Sendo assim, este Núcleo de Análise Processual - NAP, não tendo evidenciado anormalidades, considera a presente contratação propícia para o prosseguimento a fase de Homologação.

Ressalta-se que a decisão final e consequente homologação do certame, compete exclusivamente à autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

A Homologação da Dispensa, será em razão do **INEXIGIBILIDADE** nos termos do Art. 74, da Lei Federal 14.133/21, que permite a contratação direta em razão da **INEXIGIBILIDADE, cito;**

Art. 74. É dispensável a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Respeitosamente,

▣ **BRUNA CABRAL SAIBEL**

Técnico Administrativo Operacional da Saúde - GAP/CAD/SESAU/RO
(Assinado Eletronicamente)

▣ **THAISA SOARES DA SILVA**

Subcoordenadora Administrativa - CAD/SESAU-RO
(Assinado Eletronicamente)

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Thaiza Soares da Silva, Assessor(a)**, em 05/03/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA CABRAL SAIBEL, Técnico**, em 05/03/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69754968** e o código CRC **66B378D8**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0036.005814/2026-71

SEI nº 69754968



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.005814/2026-71

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 74 inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **INEXIGIBILIDADE**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO MASTERCLASS PLANEJAMENTO, ETP E TERMO DE REFERÊNCIA COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DIAS 16 A 18 DE MARÇO DE 2026, NO FORMATO PRESENCIAL EM CURITIBA - PR, CONFORME PROSPECTO PORTIFÓLIO (69021816).**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA	10.498.974/0001-09	R\$ 37.368,00
VALOR TOTAL		R\$ 37.368,00

Conforme Termo de Referência (69412921), Justificativa Contratação Direta por Inexigibilidade (69525451), Parecer JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB (69525202), Motivação da Homologação (69538311) e Análise nº 74/2026/SESAU-NAP (69754968). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Art. 72, parágrafo único da Lei Federal Nº 14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a INEXIGIBILIDADE no valor total de **R\$ 37.368,00 (trinta e sete mil trezentos e sessenta e oito reais).**

☐ **ELOIA DUARTE RODRIGUES**
Secretária Executiva de Estado da Saúde
(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Soares da Silva, Assessor(a)**, em 05/03/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/03/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69754991** e o código CRC **ECBDABC6**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.005814/2026-71

SEI nº 69754991